PROCESSO: TC – 000042/2017

ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde de Lagarto

ASSUNTO: Representação

INTERESSADO: Ministério Público de Contas TCE/SE

UNIDADE DE AUDITORIA: 6° Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 047/2020

RELATORA: Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 21358

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Lagarto. Representação. **PROCEDÊNCIA.** Falta de controle do Fundo Municipal de Saúde ante as divergências encontradas. Apontamento insuscetível de glosa, sujeito a aplicação de **multa administrativa**.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho e os Conselheiros substitutos Alexandre Lessa Lima e Rafael Sousa Fonsêca, com a presença do Procurador Luis Alberto Meneses, em Sessão Plenária, realizada no dia **14.05.2020**, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, considerar pela **Procedência**. Falta de controle do Fundo Municipal de Saúde ante as divergências encontradas. Apontamento insuscetível de glosa, sujeito a

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/05/2020 16:45:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/05/2020 17:09:24
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/05/2020 17:48:50

aplicação de multa administrativa, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 28 de maio de 2020.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Relatora

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
PROCURADOR-GERAL

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/05/2020 16:45:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/05/2020 17:09:22
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/05/2020 17:48:50

DECISÃO TC - 21358

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com o objetivo de analisar o processo de pagamento relativo ao Contrato nº 049/2013, relativo à Inexigibilidade nº 05/2013, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Lagarto, de responsabilidade da Sra. Tânia Cristina Prado Correia, e o Instituto Oftalmológico de Sergipe Ltda.

A análise preliminar coube a 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, a qual, por meio do Parecer nº 77/2016 (fls. 722/729), apontou uma série de irregularidades.

Por deliberação Plenária, a Representação foi autuada em 09/02/2017, conforme despacho do Conselheiro Presidente à fl. 740.

Devidamente citada, Mandado de Citação nº 0063/2017 (fl.745) e Edital de Citação nº 614/2017 (759), a Sra. Tânia Cristiana Prado Correia, ex-Secretária do Fundo Municipal de Saúde de Lagarto, apresentou defesa por meio do Protocolo n.º 107565/2017 (fls. 3/6).

Após apreciação dos argumentos lançados pela defesa, a 6ª CCI, em seu Parecer Técnico Conclusivo nº 228/2018 (fls. 773/784), opinou pela **irregularidade** do Contrato e concluiu pela permanência dos seguintes fatos:

Impropriedade/falta

a) Verifica-se um descompasso entre os dados registrados no SISAP-auditor e os documentos apresentados em atendimento a diligência, uma vez que, em todos os relatórios de pagamentos, os processos se repetem, apesar de empenhos e valores distintos, impossibilitando análise (Item 1.2.4);

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/05/2020 16:45:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/05/2020 17:09:24
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/05/2020 17:48:50

Irregularidades

b) O valor das Notas Fiscais encaminhadas, correspondente ao mês de novembro/2014, foi inferior na ordem de R$ 7.099,47, quando comparado ao valor informado no Sistema Informatizado do Ministério da Saúde - DATASUS (Item 1.2.5);

c) O valor das Notas Fiscais encaminhadas correspondente ao mês de março/2015, foi inferior na ordem de R$ 7.524,74, quando comparado ao valor informado no Sistema Informatizado do Ministério da Saúde – DATASUS (Item 1.2.6);

d) Não foram acostadas aos autos documentos dos processos de pagamentos referentes ao período de abril a dezembro de 2015, apesar de constar no Sistema Informatizado do Ministério da Saúde – DATASUS procedimentos realizados neste período, no montante de R$ 1.581.852,17 (Item 1.2.7);

e) Diversos procedimentos contratados não foram realizados. Em contrapartida, observa-se que vários procedimentos foram realizados em um quantitativo superior ao contratado, de acordo com os Anexos I, II, III e IV do contrato em análise, gerando pagamento a maior ao Instituto Oftalmológico de Sergipe Ltda no montante de R$ 1.312.973,22, correspondente aos anos de 2013, 2014 e 2015 (Item 1.2.8).

Sugeriu Imputação de débito à gestora no valor de R$ 1.312.973,22 (um milhão, trezentos e doze mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos), diante do suposto pagamento a maior (item “e” deste Relatório) e aplicação das multas previstas nos incisos II, III e VIII do caput do art. 93 da Lei Orgânica.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/05/2020 16:45:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/05/2020 17:09:24
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/05/2020 17:48:50

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, em Parecer nº 644/2019 (fls. 797/822), divergiu, em parte, do posicionamento da 6ª CCI.

Em relação à falha formal, o *Parquet* entendeu assentindo com o posicionamento da CCI, desconsiderando a irregularidade, mas mantendo a multa administrativa, ante a atuação educativa do Tribunal no sentido de demonstrar ao jurisdicionado a importância de não apenas encaminhar ao Tribunal as informações corretas, mas também de enviá-las de forma tempestiva.

Em relação ao pagamento a maior ao Instituo Oftalmológico de Sergipe Ltda, divergiu do posicionamento da CCI oficiante. O Procurador reconhece que houve ilegalidade nos pagamentos do contrato, sobretudo envolvendo a execução de serviços em quantitativos superiores ao autorizado pelo contrato. Todavia, não concorda com a glosa aplicada à ex-gestora, vez que, para ele, não há elementos jurídicos suficientemente capazes de sustentar este posicionamento.

Para o Procurador, a responsabilidade pelo acompanhamento e atesto da execução dos serviços seria do fiscal do contrato e não da gestora do município, não sendo razoável exigir do chefe do executivo a responsabilidade direta e objetiva pela execução dos contratos, sem que, ao menos, os fiscais sejam citados para darem explicações.

Diante disso, requereu o retorno dos autos à CCI a fim de que o fiscal do contrato fosse notificado para apresentar defesa, sobretudo a respeito da irregularidade envolvendo o pagamento a maior no valor de R$ 1.312.973,22

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/05/2020 16:45:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIS AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/05/2020 17:09:24
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/05/2020 17:48:50

(um milhão, trezentos e doze mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos).

A 6ª CCI, por seu Coordenador, enviou e-mail à Secretaria de Saúde do município de Lagarto solicitando o envio do nome do servidor designado para o acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 49/2013, de 08/05/2013, originário da Inexigibilidade nº 05/2013 e do Chamamento Público nº 01/2013, conforme determina o art. 67 da Lei 8.666/93.

Em resposta, a Secretária de Saúde do Município de Lagarto, Sra. Polyana de Souza Ribeiro, informou, em Ofício nº 763/2019 (fl. 808), que o Fundo Municipal de Saúde não possui Portaria nomeando fiscal para o referido contrato.

Com retorno dos autos ao Ministério Público Especial, este, em Parecer n º47/2020, opinou pela procedência da Representação, com aplicação de multa administrativa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), remessa ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual improbidade administrativa e à Procuradoria Geral do Estado para execução da multa imposta.

O Procurador assinalou que o gestor de um órgão, como autoridade máxima na estrutura administrativa, tem como função gerir e administrar, de forma ética, técnica e transparente, a coisa pública, visando o bem comum da comunidade a que se destina e em consonância com as normas legais e administrativas vigentes, assim como deve escolher bem os servidores que lhe cabe, e fiscalizar a atuação desses agentes públicos subordinados.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/05/2020 16:45:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/05/2020 17:09:24
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/05/2020 17:48:50

Esclareceu que a Lei 8.666/93, no seu artigo 67, caput, determina, de forma a garantir o estrito cumprimento dos contratos administrativos e combater tais irregularidades, que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante especialmente designado (fiscal do contrato), entre os servidores públicos do órgão, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo nas informações pertinentes a essa atribuição.

Todavia, que, no caso em tela, a própria Secretária Municipal de Saúde informou que não havia Portaria designando fiscal para o referido Contrato, o que, por si só, já demonstra o descumprimento ao artigo 67 da Lei Geral de Licitações.

Recordou que os técnicos, responsáveis pela análise da presente representação, verificaram que vários procedimentos foram realizados em quantitativo superior ao contratado, de acordo com o que havia sido descrito nos Anexos I, II, III e IV do Contrato. E que, observaram, também, que diversos procedimentos não foram realizados pela empresa contratada, muito embora constasse no Sistema Informatizado do Ministério da Saúde – DATASUS.

Complementou seu entendimento no sentido de que a situação constatada pela equipe técnica se mostra grave, considerando as divergências encontradas, ainda que, na auditoria, não tenha ficado evidenciada a inexecução dos serviços ou o sobrepreço.

Assim, diante da não designação de fiscal do contrato, cuja responsabilidade deve recair à Secretaria Municipal de Saúde de Lagarto, e pelas irregularidades verificadas pela equipe técnica, opinou pelo agravamento da multa a ser aplicada à gestora responsável.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/05/2020 16:45:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIS AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/05/2020 17:09:24
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/05/2020 17:48:50

É o relatório.

VOTO

Perlustrando os autos, identifico que houve a regular tramitação do feito, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, vez que a 6ª CCI, com o zelo de praxe, examinou-os em perfeita sintonia com as premissas constitucionais, com oportunidade de defesa oferecida e devidamente aproveitada pela gestora, cumprindo, assim, o disposto no artigo 1º, §3º, I da Lei Complementar Estadual n. 205/2011.

Conforme relatório, trata-se de Representação formulada pelo Procurador de Contas, Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, objetivando apurar a legalidade dos pagamentos relativos ao Contrato nº 049/2013, originário da Inexigibilidade nº 05/2013, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Lagarto e o Instituto Oftalmológico de Sergipe Ltda.

O objeto do respectivo contrato envolvia a prestação de serviços de assistência à saúde aos usuários do SUS, em Lagarto, cujo contratado se comprometeu a executar os procedimentos oftalmológicos elencados nos grupos: 02 (subgrupo 04, 05 e 11) grupo 03 (subgrupo 01,03 - procedimentos do projeto glaucoma), grupo 04 (subgrupo 05), grupo 07 (subgrupo 01 - exames de diagnóstico em oftalmologia) e Projeto Olhar Brasil, conforme consta nos Anexos do Edital de Chamamento Público n° 01/2013.

O contrato vigorou de 08/05/2013 a 05/05/2017, com um valor total aplicado de R$ 4.563.092,79 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e três mil, noventa e dois reais e setenta e nove centavos), considerando os aditivos.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/05/2020 16:45:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/05/2020 17:09:28
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/05/2020 17:48:50

Após análise, a 6ª CCI apontou irregularidades no bojo do Contrato nº 049/2013, em sua grande maioria de natureza formal, a exemplo de inconsistências de informações no SISAP, ausência de documentação, etc.

Além disso, apontou irregularidade de natureza grave, qual seja, indício de pagamento a maior ao Instituto Oftalmológico de Sergipe Ltda, que teria alcançado o montante de R$ 1.312.973,22 (um milhão, trezentos e doze mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos), com verificação de procedimentos realizados em quantitativo superior ao contratado e outros que não foram realizados pela empresa contratada, embora constasse no Sistema Informatizado do Ministério da Saúde – DATASUS.

A ex-gestora, em sua defesa, alegou não haver razões para se falar em pagamento a maior, pois os procedimentos eram oferecidos à medida que as necessidades iam surgindo; ademais, afirmou que o contrato previa um valor global e o mesmo não fora ultrapassado.

Quanto aos serviços que não foram executados, alegou que o município teve maior necessidade em alguns procedimentos, suprindo os que não foram realizados.

Diante disso, observo que restou evidenciado no Relatório Técnico que vários procedimentos foram realizados em quantitativo superior ao contratado, de acordo com o que havia sido descrito nos Anexos I, II, III e IV do Contrato. Ou seja, que o Instituto Oftalmológico de Sergipe Ltda teria realizado diversos exames em quantidades superiores ao que estava autorizado pelo Contrato, como também outros procedimentos não foram realizados pela empresa contratada, muito embora constasse no Sistema Informatizado do Ministério da Saúde – DATASUS.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/05/2020 16:45:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/05/2020 17:09:29
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/05/2020 17:48:50

Tal fato comprova que não restou evidenciada a inexecução dos serviços ou o sobrepreço. Entretanto, comprova falta de controle do Fundo Municipal de Saúde ante as divergências encontradas. Apontamento insuscetível de glosa, sujeito a aplicação de multa.

Isto posto,

VOTO pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, com aplicação de multa administrativa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à Sra. Tânia Cristina Prado Correia, ex-Secretária da Secretaria Municipal de Saúde de Lagarto, com base no art. 93, inciso VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/05/2020 16:45:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/05/2020 17:09:24
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/05/2020 17:48:50